



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.362-B, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

Art. 2º Fica incluído o seguinte inciso XII, ao art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 5º

.....

XII – promoção de capacitação para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico ilícito de bens culturais é um problema de grande vulto tanto no cenário nacional quanto no internacional. Uma das formas de enfrentar esse problema é capacitando profissionais da segurança pública, Membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal quanto a esse assunto.

Sob a ótica dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro, o País é signatário da Convenção sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita de bens culturais. Tal Convenção prevê que os Estados-Partes reconheçam que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícita de bens culturais constitui uma das principais causas de empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem dos ditos bens e que a colaboração internacional é um dos meios mais eficazes para a proteção de seus bens culturais. Além disso, os Estados comprometem-se a combater tais práticas, declarando ilícitas as exportações, importações e transferências de propriedade de bens culturais que se realizem com a infração dos dispositivos adotados. Todo enfrentamento eficaz inicia-se pela adequada capacitação daqueles que são responsáveis pelas apreensões, pelas investigações e pela persecução criminal.

No que diz respeito aos crimes financeiros que são conexos ao tráfico de bens culturais, as estimativas mais conservadoras, divulgadas pelo FBI em 2004, indicam que o roubo de obras de arte gera algo em torno de 6 bilhões de dólares por ano, em todo o mundo. Essa cifra o posiciona em terceiro¹ lugar entre os crimes mais

¹ Noah Charney, fundador da ARCA – Association for Research into Crimes Against Art

lucrativos, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, segundo a empresa americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais.

Nesse contexto, o que precisa ser destacado é que o roubo ou furto de obras de arte tem uma ampla funcionalidade para organizações criminosas que utilizam a lavagem de dinheiro, mecanismo que, por vezes, ocorre de forma muito engenhosa e sofisticada. É sob esse ponto de vista que nossa proposta se torna importante, no sentido de oferecer a adequada capacitação aos profissionais de segurança pública e para outros atores empenhados na persecução penal. Para tanto, fazemos a previsão de que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possam ser utilizados para realizar essa capacitação. Como resultado, esperamos a formação de equipes capazes de enfrentar esse tipo de crime e também melhorar a recuperação do nosso patrimônio cultural.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14

de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
- II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

- I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
- II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 13.759/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, mediante inclusão de inciso XII a seu art. 5º para destinar parte dos recursos à "promoção de capacitação para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais".

Na Justificação o ilustre autor invoca a Convenção sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita de bens culturais, da qual o Brasil é signatário para fundamentar a pretendida capacitação. Informa que estimativas divulgadas pelo FBI em 2004, indicam que o roubo de obras de arte gera algo em torno de 6 bilhões de dólares por ano, em todo o mundo, tornando-o o terceiro crime mais lucrativos, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Nesse contexto o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto e roubo de bens culturais, que envolve o crime organizado e a lavagem de dinheiro por mecanismos sofisticados, requerendo a devida capacitação dos agentes que investigam tais crimes.

Apresentado em 06/06/2019, no dia 14 seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria em 25/06/2019 e transcorrido in albis o prazo para apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'b', 'd' e 'g'), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação

temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à toda a sociedade, mediante adoção de mais uma forma de proteção do patrimônio cultural, tão rico e tão caro aos brasileiros, ao destinar recursos do FNSP à capacitação dos agentes encarregados da investigação dos crimes contra o patrimônio cultural.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que criou o FNSP, a atual lei de regência conferiu maior abrangência ao referido fundo, que passou a contar com maior aporte de recursos oriundos das diversas modalidades de loterias e maior robustez na gestão dos recursos.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer. A Convenção sobre proteção de bens culturais, concluída em Paris em 14 de novembro de 1970, foi promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973, após ter sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972. Está, portanto, internalizada no ordenamento jurídico pátrio com força de lei. Determinando que cada Estado parte deve envidar esforços para proteger o patrimônio cultural, nada mais justo e necessário que favorecer tal desiderato mediante a adequada capacitação dos agentes envolvidos na atividade.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3362/2019**, na forma original.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.362/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Igor Timo, Luis Miranda, Pedro Lupion, Ted Conti, Vinicius Carvalho e Weliton Prado - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.362 de 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

Segundo a justificativa do autor, uma das formas de enfrentar o tráfico ilícito de bens culturais, problema de grande vulto tanto no cenário nacional quanto no internacional, é capacitando profissionais da segurança pública.

O projeto tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ocorrida em 21 de agosto de 2019, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Fábio Henrique (PDT-SE), pela aprovação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700953600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/10/2021 19:50 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3362/2019
PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700953600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.362, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700953600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.362/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213420541200>

